

**PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA / PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 009/GAB/PROC

Lapa, 17 de Fevereiro de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 003/2014, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Agir como prazo
17.02.2014
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE



Leila Aubrift Klenk
Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000124 / 2014 17/02/2014

Leila Aubrift Klenk

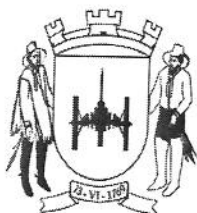
Projeto de Lei

ANTONIOR

15:55:52

Antonio

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI Nº 003, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

Súmula: Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 730.000,00 (Setecentos e Trinta Mil Reais), distribuídos nas seguintes dotações orçamentárias:

14 - Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte
14 05 - Departamento de Infraestrutura Rural
26.782.0008.2.151-Aquisição de Motoniveladora e Caminhão Caçamba(Convênio 542/2013)
4.4.90.52.00.00.1000 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 180.000,00
4.4.90.52.00.00.900 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 550.000,00
TOTAL.....R\$ 730.000,00

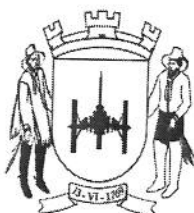
Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

14 - Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte
14 06 - Departamento de Logística
26.782.0009.2.070 – Manutenção do Departamento de Logística
505: 4.4.90.52.00.00.1000 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 180.000,00
E o excesso de arrecadação da fonte 900 conta do BB nº 73.011-4.....R\$ 550.000,00
TOTAL.....R\$ 730.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de Fevereiro de 2014.


Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 003, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Solicitamos a abertura de Crédito Adicional Especial para Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte para a aquisição de equipamentos rodoviários sendo uma Motoniveladora e Caminhão Caçamba conforme Convênio nº 542/2013.

Outrossim, necessitamos da aquisição para que consigamos realizar manutenção de nossas estradas rurais, tendo em vista, termos uma malha viária muito extensa que necessita de trabalhos de conservação permanente, pois além do transporte escolar, bem como o deslocamento das famílias para o trabalho e tratamento de saúde, há também a necessidade do escoamento da produção agrícola. Haja vista, que a economia do Município esta totalmente baseada na agropecuária.

Como contrapartida o Município deverá desembolsar R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), os quais serão cobertos com o remanejamento de dotação, ou seja, cancelando dotação de equipamentos e material permanente dentro do orçamento vigente, em conformidade com o artigo 2º deste Projeto de Lei.

Com a justificativa encaminho cópia do Convênio nº 542/2013 – SEDU/PAM-2013.

Na certeza que o presente projeto receba a aprovação unânime dos nobres vereadores, antecipo desde já os agradecimentos.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de Fevereiro de 2014.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano

PUBLICADO	
DOE/CIS nº	Página:
9054	08
Data:	
30/09/2013	
Extrato:	Ano:
035	2013

CONVÊNIO Nº 542/2013 – SEDU/PAM-2013

TERMO DE CONVÊNIO Nº 542/2013 – SEDU QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE E O MUNICÍPIO DE LAPA.

Pelo presente instrumento o ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, inscrita no CNPJ sob nº 76.416.908/0001-42, com sede na Rua Deputado Mário de Barros, 1290 - 2º andar – Edifício Caetano Munhoz da Rocha, Curitiba-PR, CEP 80.530-913, doravante denominada SEDU, na condição de CONCEDENTE; o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituído pela Lei Estadual nº 15.211/2006, inscrito no CNPJ sob nº 01.450.804/0001-55, com sede na Rua Deputado Mário de Barros, 1290 - 1º andar – Edifício Caetano Munhoz da Rocha, Curitiba-PR, CEP 80.530-913, doravante denominado PARANACIDADE, na condição de INTERVENIENTE, ambos neste ato representados pelo Secretário CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR; o Município de LAPA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 76.020.452/0001-05, com sede e domicílio no município de LAPA, doravante denominado MUNICÍPIO, na condição de CONVENIENTE, neste ato representado(a) pelo(a) Prefeito(a) LEILA AUBRIFT KLENK;

Considerando o Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios – PAM, instituído pelo Decreto Estadual nº 7.933/2013, que tem como objetivo contribuir, com diversas ações setoriais, no desenvolvimento econômico e na equipamentação das municipalidades do Paraná, com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e, dentre estes, preferencialmente aqueles com baixo IDH-M (Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios) e contemplados pelo Programa Família Paranaense, através do compartilhamento de responsabilidades para a melhoria dos serviços públicos locais;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 8.337/2013, o qual delega aos Titulares dos Órgãos estaduais da Administração Pública Direta a competência para a celebração de convênios ou instrumentos congêneres com os Municípios do Paraná que preencham as exigências fixadas pela Resolução nº 003/2013, da Secretaria de Estado de Governo, visando a implementação das ações setoriais do Plano de Apoio ao desenvolvimento dos Municípios – PAM;

Considerando a Resolução nº 003/2013, da Secretaria de Estado de Governo, que estabelece as condições e regras referentes ao Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios – PAM;

RESOLVEM, de comum acordo, celebrar o presente CONVÊNIO, regido pelas disposições contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 15.608/2007, nos Decretos Estaduais nº 7.933/2013 e nº 8.337/2013, na Resolução nº 003/2013 da Secretaria de Estado de Governo, na Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais dispositivos legais aplicáveis, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente CONVÊNIO: AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA E CAMINHÃO CAÇAMBA

PARÁGRAFO ÚNICO – As atividades a serem desenvolvidas para a consecução do objeto pactuado encontram-se previstas no Plano de Trabalho, detalhadas nos projetos, cronogramas, orçamentos e demais documentos devidamente aprovados, que passam a fazer parte integrante deste CONVÊNIO, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – RECURSOS



Para a execução do objeto deste CONVÊNIO, os recursos somam o valor total de R\$ 730.000,00, cabendo ao CONCEDENTE destinar à importância de R\$ 550.000,00 do valor total pactuado, correndo à conta da dotação orçamentária 6702.4271.4440.4201, fonte 147 – Receitas de outras fontes recolhidas ao Tesouro Geral do Estado por determinação legal e, cabendo ao CONVENIENTE, como contrapartida municipal, destinar a importância de R\$ 180.000,00, do valor total pactuado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Uma vez autorizada a homologação do processo licitatório pelo CONCEDENTE e apurado o valor total para contratação, em havendo saldo financeiro excedente, este será estornado automaticamente e retornará aos cofres do Tesouro Geral do Estado.

CLÁUSULA TERCEIRA – LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos do CONCEDENTE, destinados à execução do objeto deste CONVÊNIO serão liberados de acordo com as medições realizadas pelo CONVENIENTE e aprovadas pelo INTERVENIENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A última parcela dos recursos não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos repassados e a contrapartida financeira, se houver, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta bancária específica, em instituição oficial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não havendo instituição financeira oficial na localidade do CONVENIENTE, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

O CONVENIENTE deverá manter os recursos repassados pelo CONCEDENTE em conta bancária específica, permitindo-se saques somente para pagamento de despesas referentes ao objeto pactuado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os recursos, enquanto não utilizados, serão aplicados pelo CONVENIENTE na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito deste CONVÊNIO e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste CONVÊNIO, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas realizadas, serão devolvidos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, ao Tesouro Geral do Estado, através de Guia de Recolhimento, código 5339, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial.

CLÁUSULA QUINTA – EXECUÇÃO DE DESPESA

As despesas relativas a este CONVÊNIO serão comprovadas por meio de documentos originais próprios, tais como notas fiscais, notas fiscais-faturas, duplicatas, recibos de pagamento, guias de recolhimento de encargos sociais ou tributos, devidamente quitados, em que constem referências ao nome do CONVENIENTE, número deste CONVÊNIO, número do empenho, número do processo, endereço, CNPJ, Município e Estado do fornecedor.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado ao CONVENIENTE:

- Utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste CONVÊNIO, ou em despesas efetuadas em data anterior à sua celebração e/ou posterior ao seu período de vigência;
- Realizar despesas a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar;
- Pagar ou acordar o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de Administração e Planejamento

CLÁUSULA SEXTA – ATRIBUIÇÕES

I – São atribuições do CONCEDENTE:

- a. Repassar os recursos financeiros destinados após a supervisão da medição realizada pelo INTERVENIENTE;
- b. Informar para o INTERVENIENTE a realização do repasse dos recursos ao Município para fins de registro e controle;
- c. Aplicar as penalidades previstas e proceder às ações administrativas necessárias à exigência da restituição dos recursos transferidos, quando for o caso;
- d. Indicar, em ato específico, profissional para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do objeto deste Convênio;
- e. Publicar o extrato deste Convênio no Diário Oficial do Estado;
- f. Emitir o Termo de Objetivo Atingido do presente Convênio.

II – São atribuições do INTERVENIENTE:

- a. Indicar, em ato específico, profissional que será o responsável pela aprovação das medições realizadas pelo CONVENIENTE, bem como pela supervisão da execução do objeto deste CONVÊNIO;
- b. Realizar o registro e controle dos recursos repassados;
- c. Validar o termo de recebimento provisório e definitivo do objeto deste CONVÊNIO, emitido pelo CONVENIENTE;
- d. Validar o Termo de Objetivo Atingido do presente CONVÊNIO, emitido pelo CONVENIENTE;
- e. Praticar os demais atos necessários ao cumprimento do objeto deste CONVÊNIO, podendo inclusive constituir comissão especial para acompanhamento de sua execução;

III – São atribuições do CONVENIENTE:

- a. Executar diretamente a integralidade do objeto pactuado neste CONVÊNIO;
- b. Assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução do objeto deste CONVÊNIO, em conformidade com as normas técnicas brasileiras e a legislação pertinente, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição, pela população beneficiada, das benesses inerentes ao objeto pactuado, inclusive quando detectados pelo CONCEDENTE;
- c. Instituir uma Unidade Gestora de Transferências – UGT, com as atribuições mínimas elencadas no artigo 23 da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- d. Operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes deste CONVÊNIO;
- e. Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros transferidos pelo CONCEDENTE;
- f. Assegurar, mediante previsão orçamentária específica, os valores referentes à contrapartida financeira eventualmente oferecida;
- g. Promover, se for o caso, os créditos dos recursos financeiros referentes à contrapartida, na conta bancária específica para a consecução do objeto deste CONVÊNIO;
- h. Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste CONVÊNIO, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente instrumento;
- i. Assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Estadual e, bem assim, do CONCEDENTE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto deste CONVÊNIO;
- j. Realizar, sob sua inteira responsabilidade, após a devida autorização do CONCEDENTE, o processo licitatório nos termos da legislação vigente;
- k. Encaminhar a prestação de contas, parcial e final, deste CONVÊNIO, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Sistema Integrado de Transferência – SIT, observando o contido nas resoluções e instruções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- l. Responsabilizar-se pela guarda e controle dos materiais a serem produzidos, na qualidade de



- fiel depositário;
- m. Instaurar processo administrativo apuratório, inclusive de caráter disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidades na execução deste CONVÊNIO, comunicando a eventual instauração ao CONCEDENTE;
 - n. Apresentar as certidões abaixo relacionadas, como requisito essencial à formalização do presente CONVÊNIO:
 1. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para Transferência Voluntária;
 2. Certidão Negativa para Transferência Voluntária da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná;
 3. Certidão Negativa de Débitos relativos à Seguridade Social (CND) emitida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal no Brasil;
 4. Certidão de Regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF) emitido pela Caixa Econômica Federal;
 5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
 6. Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União (PGFN).
 - o. Informar, mediante declaração por escrito, a inexistência de outro investimento público simultâneo com o mesmo objeto do presente convênio;
 - p. Exibir as marcas do Governo do Paraná, da Secretaria de Estado do Governo, do CONVENIENTE e do INTERVENIENTE de acordo com os padrões de identidade visual, fornecidos pelos correspondentes órgãos, após a assinatura do CONVÊNIO, sendo vedada às partes a execução de ações previstas no Plano de Trabalho com aplicação das logomarcas institucionais no ano eleitoral, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até o término das eleições (2º turno, se houver), e a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
 - q. Sem prejuízo às demais obrigações, junto à medição da primeira parcela deverão ser encaminhadas os seguintes documentos:
 - a) Comprovante de Garantia Contratual;
 - b) ART – Anotação de responsabilidade Técnica do CREA-PR;
 - c) Matrícula da Obra ou Serviço no INSS – Para Contratos de Obras, observadas as isenções da Instrução Normativa 209/INSS/DAF;
 - r. Sem prejuízo às demais obrigações, junto à medição da última parcela deverão ser encaminhadas os seguintes documentos:
 - a) Certidão de Conclusão da Obra;
 - b) Termo de Recebimento Provisório;
 - c) CND – (Certidão Negativa de Débitos do INSS), referente à Matrícula da Obra. (Se, optante pela retenção de encargos previdenciários no pagamento das parcelas, fica, isento de apresentação de CND).
 - s. Promover a guarda de todos os documentos de prestação de contas enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Sistema Integrado de Transferência – SIT.
 - t. Em caso da propositura de qualquer demanda judicial envolvendo a execução da obra a ser contratada pelo Município, este deverá assumir em juízo toda a responsabilidade pela fiscalização e contratação da obra, isentando o Estado do Paraná e o PARANACIDADE de qualquer ônus.

CLÁUSULA SÉTIMA – ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO

É prerrogativa do CONCEDENTE conservar a autoridade normativa e exercer controle, fiscalização e supervisão sobre a execução deste CONVÊNIO.

PARÁGRAFO ÚNICO: O CONVENIENTE assegurará e adotará as medidas necessárias ao livre acesso dos profissionais designados pelo CONCEDENTE e pelo INTERVENIENTE aos processos, documentos e informações referentes aos instrumentos de transferência que se relacionem ao objeto do presente CONVÊNIO, além dos locais de sua execução.

CLÁUSULA OITAVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas deste CONVÊNIO deverá ser encaminhada pelo CONVENIENTE, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Sistema Integrado de Transferência – SIT, observando o contido nas resoluções e instruções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PARÁGRAFO ÚNICO: O CONVENIENTE deverá efetuar a prestação de contas parcial dos recursos repassados, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subseqüentes.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES

O presente CONVÊNIO poderá devidamente motivado e por mútuo acordo entre as partes, mediante termo aditivo, ter suas condições alteradas, desde que dentro do prazo de vigência, vedada a alteração do objeto e do valor, salvo se ocorrer ampliação do objeto devidamente justificado, dependendo da apresentação e aprovação prévia pelo CONVENIENTE de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente CONVÊNIO poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Constituem motivo para a rescisão deste CONVÊNIO, independentemente do instrumento de sua formalização:

- a. Inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- b. Utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, projetos, cronogramas, orçamentos e demais documentos;
- c. Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado ou de irregularidade de natureza grave;
- d. Falta de apresentação da prestação de contas final ou de prestações de contas parciais;
- e. A verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste CONVÊNIO será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, desde que motivado e devidamente justificado pela parte interessada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PUBLICAÇÃO

Caberá ao CONCEDENTE providenciar, por sua conta, a publicação resumida do presente CONVÊNIO, no Diário Oficial do Estado, conforme preceitua a Lei Estadual nº 15.608/2007, sendo condição indispensável para sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste CONVÊNIO serão regidos pela legislação aplicável à espécie e, quando possível, de comum acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO

Os partícipes elegem o foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente CONVÊNIO, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes firmam o presente CONVÊNIO, na presença das testemunhas abaixo indicadas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 25 de setembro de 2013

CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano
Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

LEILA AUBRIFT KLENK
Prefeito(a) Municipal de LAPA

TESTEMUNHAS:

1- ARILSON m m d d 1417000
SS80.36-9

2-

PROJETO DE LEI Nº 003/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/02/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 18/02/2014.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 18/02/2014.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 003/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 24/02/2014



FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 003/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/02/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 18/02/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 24/02/2014

Elio N. Wesołowski

Fenelon Bueno Moreira

FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 25/02/2014

Elio N. Wesołowski

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 003/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/02/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 18/02/2014.

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 18/02/2014.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI N° 003/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 24/02/2014



ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 003/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/02/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 18/02/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Wilmar José Horning

Em 24/02/2014

Élio Narlok Wesolowski
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 25/02/2014

Wilmar José Horning
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Projeto de Lei nº 003/2014

Súmula: “Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial”.

Esta Assessoria Jurídica recebe para análise da legalidade o Projeto de Lei 003/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca com sua aprovação a abertura de um Crédito Adicional Especial de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) que será utilizado dentro das dotações orçamentárias estabelecidas no artigo 1º deste Projeto de Lei.

Em sua justificativa o autor informa ainda que, os valores requeridos na abertura de crédito serão utilizados para a aquisição de equipamentos rodoviários, sendo uma Motoniveladora e Caminhão Caçamba, conforme Convênio n.º 542/2013.

Informa que em contrapartida o Município deverá desembolsar R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) os quais serão cobertos com o remanejamento de dotações, consistente no cancelamento de dotações de equipamentos e materiais permanentes dentro do orçamento vigente, conforme dispõe o artigo 2º deste Projeto de Lei.

Além disso, foi juntado cópia do Convênio n.º 542/2013 – SEDU/PAM – 2013.

Como suporte Constitucional tem-se o texto extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

Art.167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda, a Lei 4.320 de 17 de março 1964, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

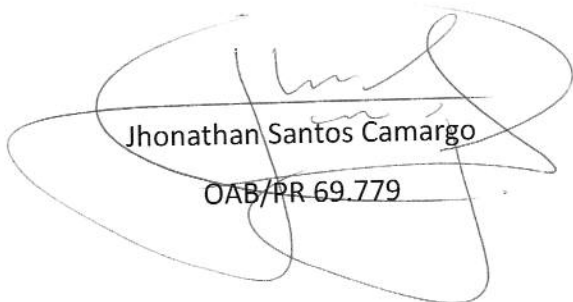
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que atende as normas jurídicas e econômicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 20 de fevereiro de 2014.


Jhonathan Santos Camargo
OAB/PR 69.779



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 003/2014

Súmula: "Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial".

Esta **COMISSÃO** recebe para a análise o Projeto de Lei 003/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade a aprovação da abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 730.000,00 (Setecentos e Trinta Mil Reais) que será utilizado dentro das dotações orçamentárias estabelecidas no artigo 1º do Projeto.

Em sua justificativa apresentada o autor explana que, os valores solicitados na abertura de crédito serão utilizados para a aquisição de equipamentos rodoviários, sendo uma Motoniveladora e Caminhão Caçamba, conforme Convênio n.º 542/2013. Alega que tal aquisição se dá ao fato da necessidade de realizar manutenção nas estradas rurais do município.

Para dar cobertura ao Crédito, objeto deste Projeto, em contrapartida, será utilizado como recurso o cancelamento parcial das dotações orçamentárias especificados no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Ademais, no que se refere à competência para legislar, a Lei Orgânica do Municipal em seu artigo 54, I, expõe que:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 54 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

De igual modo, sobre a matéria do presente Projeto de Lei, trata a Constituição Federal:

Art.167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, o teor deste Projeto de Lei encontra respaldado na Lei 4.320 de 17 de março 1964, a qual dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Isto posto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que está em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

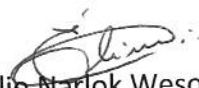
LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 25 de fevereiro de 2014.


Élio Nariok Wesolowski
Relator

Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Wilmar José Hornung
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 003/2014

Súmula: "Abre no orçamento vigente
Crédito Adicional Especial".

Vem para esta COMISSÃO analisar o Projeto de Lei 003/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a aprovação da abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 730.000,00 (Setecentos e Trinta Mil Reais), a serem distribuídos nas seguintes dotações orçamentárias:

- Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte;
- Departamento de Infraestrutura Rural;
- Aquisição de Motoniveladora e Caminhão Caçamba (Convênio 542/2013);
- Equipamentos e Materiais Permanentes, R\$ 180.000,00;
- Equipamentos e Materiais Permanentes, R\$ 550.000,00.

TOTAL: R\$ 730.000,00

Para dar cobertura ao crédito acima descrito, será utilizado como recurso o cancelamento parcial da seguintes dotações orçamentarias:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte
- Departamento de Logística
- Manutenção do Departamento de Logística
- Equipamentos e Materiais Permanentes, R\$ 180.000,00
- Excesso de Arrecadação da fonte 900 conta do BB n.º 73.011-4, R\$ 550.000,00

TOTAL: R\$ 730.000,00

Assim, em contrapartida, conforme verifica-se na justificativa do Projeto de Lei, o Município deverá desembolsar R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) os quais serão cobertos com o remanejamento de dotações, consistente no cancelamento de dotações de equipamentos e materiais permanentes dentro do orçamento vigente, conforme dispõe o artigo 2º deste Projeto de Lei.

Consta que a aquisição de tais maquinários justifica-se pela necessidade de manutenção das estradas rurais do Município.

Também, foi juntado cópia do Convênio n.º 542/2013 – SEDU/PAM – 2013.

Sobre o tema em análise, trata a Constituição Federal no inciso V, do artigo 167, o qual dispõe que:

Art.167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda a Lei 4.320/1964, sobre os recursos disponíveis prevê:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Diante do exposto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que atende as normas jurídicas e econômicas aplicáveis ao tema, podendo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 25 de fevereiro de 2014.


Élio Narlok Wesolowski
Presidente


Wilmar José Horning
Relator


Mário Jorge Padilha Santos
Membro